

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.096-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLAMANTE(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 136.160.0/7)
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DELFINO

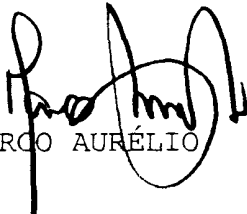
COMPETÊNCIA - PROCESSO OBJETIVO - CONFLITO DE LEI ESTADUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a Constituição Federal, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais - de competir à Unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal.

RECLAMAÇÃO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO - AVOCÇÃO DO PROCESSO - IRRELEVÂNCIA. Surge irrelevante avocar o processo quando, estabelecida a competência do Supremo, nota-se a carência da ação proposta na origem ante a ilegitimidade da parte ativa.

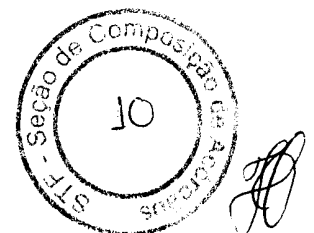
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2009.


MARCO AURÉLIO

-
RELATOR



20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.096-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLAMANTE(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 136.160.0/7)
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DELFINO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, a título de relatório, a síntese desta reclamação formalizada pela Assessoria:

Ao deferir o pedido de medida acauteladora, Vossa Excelência assim se pronunciou à folha 85 à 87:

**COMPETÊNCIA - PROCESSO
OBJETIVO - CONFLITO DE
LEI ESTADUAL COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA - LIMINAR
DEFERIDA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Na petição de folha 2 a 14, pretende a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ver fulminada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (folha 34) por meio da qual julgada precedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1361600/7-00, em que o Sindicato dos Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo, ora interessado, arguiu a ofensa da Lei estadual nº 8.107/1992, que dispunha sobre a atividade dos despachantes nos

Rcl 5.096 / SP

órgãos da Administração Pública do Estado, à previsão segundo a qual cabe exclusivamente à União disciplinar a matéria. Alega violação da competência privativa do Supremo para exercer o controle abstrato de normas mediante cotejo com a Carta Federal, tendo em conta, no caso, a declaração da inconstitucionalidade da lei estadual por transgressão do artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República. Aduz competir ao Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º do artigo 125 do Diploma Maior, somente o exame de constitucionalidade de leis municipais e estaduais diante da Carta estadual, daí a menção, no acórdão questionado, aos artigos 1º e 144 deste diploma, embora tais dispositivos não guardem correlação com a matéria debatida, tendo sido evocados apenas para justificar a competência do Tribunal de Justiça. Alude ao que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0/SP, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2006, quando proclamada a inconstitucionalidade do artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo, por não caber aos tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal. Menciona como precedente a decisão proferida no Agravo Regimental na Reclamação nº 2.143-2/SP, relator ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 6 de junho de 2003. Alfim, pugna pelo deferimento de medida acauteladora para suspender o ato formalizado pela Corte estadual e junta os documentos de folha 15 a 48.

À folha 51, Vossa Excelência determinou a ciência ao interessado antes da apreciação do pedido de liminar. Sustenta este último, à folha 57, não haver ocorrido a alegada usurpação de competência do Supremo, tendo em conta a arguição, na inicial da ação direta formulada perante o Tribunal de Justiça, de ofensa ao princípio federativo previsto no artigo 1º da Carta estadual, considerada a circunstância de a matéria legislada pela Assembléia paulista não ser de competência normativa do Estado, mas da União. Assevera que os tribunais, ao julgar ações de inconstitucionalidade, não estão vinculados à causa de pedir e, caso admitida a procedência desta reclamação, alterar-se-ão os fundamentos da inicial da ação direta e reconhecer-se-á que a lei estadual impugnada não fere nenhum preceito constitucional do Estado. Menciona como precedentes as Reclamações nº 383-3/SP, relator ministro Moreira Alves, com acórdão

Rcl 5.096 / SP

publicado no Diário da Justiça de 21 de maio de 1993, e nº 596-8/MA, relator ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de junho de 2003.

2. Na inicial da ação direta de inconstitucionalidade, apontou-se, realmente, haver a lei estadual desrespeitado o artigo 1º da Carta do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte:

O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Ocorre que o raciocínio desenvolvido buscou demonstrar a desarmonia da Lei estadual nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, com o artigo 22, inciso XVI, da Carta da República. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça implicou, então, a proclamação de conflito do diploma local com o referido dispositivo, reportando-se, também, é certo, ao que revelado nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, este último a versar que:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Surge que o Tribunal de Justiça examinou mesmo a harmonia, ou não, da Lei estadual com o preceito que estabelece a competência exclusiva da União para dispor sobre profissões, vindo, após, assentada a ofensa, a consignar, em verdadeira tábua de salvação do que decidido, a discrepância consideradas as normas da Carta estadual. A prevalecer essa óptica, ter-se-á, sob o ângulo da transgressão indireta de dispositivo de Constituição estadual, via inobservância de preceito da Lei Básica de 1988, a porta aberta ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade que é atribuído pelo Diploma Maior ao Supremo, fazendo os tribunais de justiça as vezes deste último.

3. Defiro a medida liminar e suspendo a eficácia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de folha 34 a 40, que, a esta altura, já deve estar integrado pelo pronunciamento decorrente dos embargos declaratórios de folha 41 a 46.

Rcl 5.096 / SP

4. Se já apreciados os citados embargos, traga a reclamante a peça reveladora do acórdão respectivo, informando, em caso contrário, a pendência do recurso.

5. Com a manifestação da Assembléia Legislativa, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

Contra essa decisão o interessado, Sindicato dos Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo, interpôs, à folha 105, agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, à folha 237, ante a irregularidade da representação processual.

A autoridade reclamada, à folha 130 à 132, sustenta não ter ocorrido usurpação da competência do Supremo, mas atuação legítima do Tribunal de Justiça para processar e julgar a arguição de inconstitucionalidade, porquanto, ao proferir a decisão reclamada, a Corte teria levado em conta a ofensa direta da lei à vedação expressa nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, cujas redações são transcritas:

Art. 1º - o Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

[...]

Art. 144 - os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo aponta, a disciplina da matéria versada na norma estadual - atividade de despachante junto aos órgãos da Administração Pública estadual - seria de competência privativa da União, conforme o inciso XVI do artigo 22 do Diploma Maior, daí a razão do descompasso com a Carta Estadual.

Com as informações vieram os documentos de folha 133 a 152.

Às folhas 158 e 159, foi indeferido pedido de intervenção formulado pelo Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, ante a circunstância de não ter participado do processo no qual formalizada a decisão impugnada.

À folha 193, a reclamante junta cópia do acórdão proferido nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.160.0/7 e da peça de interposição de recurso extraordinário, cumprindo o determinado à folha 85 à 87.

À folha 222 à 236, está a manifestação do relator da ação direta de inconstitucionalidade julgada. Afirma que se

Rcl 5.096 / SP

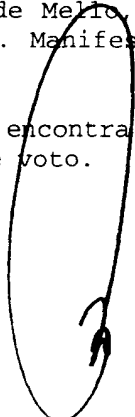
consideraram essencialmente os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, que visam a assegurar a proteção ao pacto federativo, não havendo extravasamento da competência do Tribunal de Justiça, conforme consignado pelo Supremo na decisão relativa à Reclamação nº 4.432/TO, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, publicada no Diário da Justiça de 10 de outubro de 2006.

À folha 248, o interessado noticia que, apesar do disciplinamento na Lei federal nº 10.602/2002, a atividade de despachante está sendo fiscalizada e regulamentada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo em conta o revigoreamento da Lei estadual nº 8.107/1992. Junta cópia de regulamento publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de novembro de 2007, para comprovar o fato.

O Procurador-Geral da República, à folha 264 à 267, assevera que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0/SP, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2006, o Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo, deixando consignado não caber aos tribunais de justiça exercer o controle abstrato de leis ou atos normativos quando o exame demanda verificação de preceito da Carta Republicana. Evoca como precedente a decisão cautelar formalizada na Reclamação nº 3.436/DF, da relatoria do ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 1º de agosto de 2005. Manifesta-se, alfim, pela procedência do pedido formulado.

Registro que o processo se encontra concluso e aparelhado para a elaboração de relatório e voto.

É o relatório.



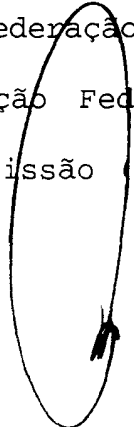
Rcl 5.096 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A impressão havida quando do exame do pedido de suspensão do acórdão proferido pela Corte de origem confirma-se no exame mais aprofundado da espécie. Na inicial da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada no Tribunal de Justiça, lançou-se com todas as letras (folha 19):

Trata-se de Ação interposta (*sic*) visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92, de outubro de 1992, por usurpação da Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, incidindo a norma em afronta ao disposto no art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

É certo que, em passo seguinte, articulou-se com o disposto no artigo 1º da Constituição Estadual de São Paulo, que, no entanto, apenas contém princípio a decorrer da Carta de 1988: "Art. 1º O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal". Voltou-se, então, a dizer-se do conflito da Lei estadual nº 8.102/97 com o Diploma Maior presente o vício de forma, ou seja, a circunstância de a Unidade da Federação, em desrespeito ao inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, haver legislado sobre condições para o exercício de profissão (folha 20).



Rcl 5.096 / SP

Daí o Tribunal de Justiça, embora aludindo ao artigo 1º da Carta do Estado, haver procedido a cotejo da lei estadual não com esta última, mas com a Lei Maior da República (folha 34):

COMPETÊNCIA - Norma que afrontaria ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, de molde a deslocar a competência ao E STF - Rejeição - Apontada também afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, de molde a fixar a competência deste E. Tribunal de Justiça.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei estadual nº 8107, de 27 de outubro de 1992 - Dispõe sobre a atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado - Matéria atinente às condições para o exercício de profissões, de competência privativa da União, artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal - Afronta aos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual - Procedência.

Esclareço ser este o teor do artigo 144 da Carta do Estado de São Paulo:

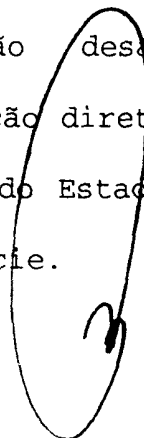
Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Então se afirmou, na inicial, que a lei, ao dispor sobre a atuação dos despachantes nas repartições públicas do Estado e dos Municípios, estaria a desrespeitar esse citado artigo. Ocorre que, no caso, prefere o exame da matéria sob o ângulo da competência normativa para disciplinar exercício profissional. Julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação.

A consequência natural seria avocar-se o processo revelador da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada no

Rcl 5.096 / SP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas, de início, considerado o controle concentrado de competência do Supremo, verifica-se a carência da ação. É que foi formalizada pelo Sindicato dos Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo, o qual, consoante previsto no artigo 103 da Carta da República, não tem legitimidade para adentrar o Supremo com a ação. Então, a procedência do pedido formulado nesta reclamação deságua, necessariamente, na extinção do processo revelador da ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem apreciação do mérito. É como voto na espécie.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 5.096-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE. (S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S): ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(A/S)

RECLDO. (A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 136.160.0/7)

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO

DE SÃO PAULO

ADV. (A/S): MÁRCIO GONÇALVES DELFINO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a reclamação. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 20.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário